



PROCESSO N.º	: 18.140-4/2022
AGRAVANTES	: MANOELITO DOS DIAS RESENDE NETO – ex-Secretário Municipal de Administração de Alto Araguaia JULIANE RIBEIRO TELES – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) LUSIDALVA MARTINS DA COSTA – Membro da CPL MARA RÚBIA BERIGO DA SILVA – Membro da CPL
AGRAVADOS	: LOCOMOTIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. VANDERLEI RODRIGUES DA MATA – Representante Legal
INTERESSADOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA JACSON MARLON NIEDERMEIER – Prefeito Municipal
ADVOGADOS	: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT n.º 9.839 MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT n.º 15.436 ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO – OAB/MT n.º 29.524 RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO – OAB/MT n.º 30.320/B GUSTAVO GOMES LOURENÇO – OAB/MT n.º 31.731
ASSUNTO	: RECURSO DE AGRAVO INTERNO
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo Interno, subscrito pelo Sr. Manoelito dos Dias Resende Neto, ex-Secretário Municipal de Administração, e pelas Sras. Juliane Ribeiro Teles, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Lusidalva Martins da Costa e Mara Rúbia Berigo da Silva, Membros da CPL, em face do Julgamento Singular n.º 267/GAM/2025¹, cujo teor conheceu a Representação de Natureza Externa (RNE) e a julgou procedente, ante a manutenção das irregularidades GB17 e GB13, com aplicação de multa no total de 12 UPFs/MT ao Sr. Manoelito dos Dias Resende Neto e de 6 UPFs/MT às Sras. Juliane Ribeiro Teles, Lusidalva Martins da Costa e Mara Rúbia Berigo da Silva, de forma individual.

Os Agravantes alegaram que a Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, ao

¹ Doc. 608462/2025.





alterar a Lei de Introduções às Normas do Direito Brasileiro, trouxe importante diretriz sobre a responsabilização de agentes públicos, exigindo a comprovação de dolo ou erro grosseiro para aplicação de sanções (art. 28).

De acordo com os Agravantes, essa alteração visou resguardar aqueles que agem com boa-fé, mesmo que cometam falhas leves.

No caso em análise, esclareceram que, embora o Julgamento Singular tenha qualificado como erro grosseiro a elaboração do Edital de licitação, verificaram que o ato se baseou em interpretação plausível da legislação, admitindo a comprovação de capacidade técnica tanto pela empresa quanto por profissional vinculado.

Assim, concluíram que agiram com diligência compatível com a média esperada da Administração, não se configurando erro grosseiro que justificasse sanção.

Apontaram, ainda, que a redação do item 6.4.4 do Edital era clara e permitia duas formas alternativas de comprovação de capacidade técnica: por meio de atestado em nome da pessoa jurídica, demonstrando execução de serviços similares, ou pela comprovação da qualificação de profissional de nível superior integrante do quadro da empresa, ou seja, essa flexibilização não restringia, mas ampliava a competitividade do certame, ao mesmo tempo em que assegurava a qualificação técnica mínima necessária.

Explicaram que a estrutura do Edital revelava cautela e razoabilidade por parte dos responsáveis, que buscaram equilibrar qualidade técnica e ampla participação, afastando qualquer configuração de erro grosseiro, negligência ou imperícia.

Outrossim, informaram que é incorreto afirmar que as exigências do Edital restringiram a competitividade do certame, visto que a Tomada de Preços n.º 012/2022 contou com a efetiva participação de dois licitantes, e nenhuma empresa apresentou impugnação ao Edital questionando os critérios de habilitação técnica.

Além disso, expuseram que o Edital estabeleceu exigências





proporcionais ao objeto da licitação, permitindo a comprovação de capacidade técnica tanto pela apresentação de atestados em nome da empresa quanto por profissional integrante de seu quadro permanente, desde que vinculado por meio de responsabilidade técnica, sendo que essa flexibilização das exigências ampliava as possibilidades de participação e demonstrava razoabilidade por parte da Administração, especialmente por admitir comprovação por meio de serviços “similares ou equivalentes”, abrangendo obras de pavimentação e infraestrutura viária – e não apenas edificações, como de forma restritiva entendeu a decisão singular.

No que tange ao apontamento sobre a ausência de Parecer Jurídico específico, argumentaram que não se sustenta a alegação de irregularidade, pois a Tomada de Preços em questão integrava um conjunto sistêmico de licitações promovidas simultaneamente pela Administração, com objetos e editais idênticos, e que o Parecer Jurídico foi devidamente elaborado nos autos correlatos, com análise abrangente de todas as questões jurídicas pertinentes.

Sendo assim, concluíram que exigir a reprodução literal do mesmo parecer em cada procedimento licitatório isoladamente configuraria formalismo excessivo e desproporcional, incompatível com os princípios da eficiência e razoabilidade administrativa.

Destacaram, ainda, que não houve qualquer dano ao erário ou prejuízo ao interesse público, visto que a licitação foi conduzida regularmente, com participação de empresas qualificadas e resultou na contratação de fornecedor apto à execução do objeto contratado.

Diante de todo o exposto, informaram que foram observados os critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual pleitearam a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, bem como o seu recebimento e, no mérito, o provimento a fim de julgar improcedente a RNE ou, alternativamente, o afastamento integral das multas aplicadas por ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro.

Em atenção ao disposto no art. 351 e seguintes do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do





Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), analisei² os pressupostos de admissibilidade e as razões recursais mediante o Julgamento Singular n.º 343/GAM/2025, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC), em 18/6/2025³, edição n.º 3636, em que conheci o Recurso de Agravo Interno interposto pelos Agravantes apenas no seu efeito devolutivo, sem suspensão da eficácia da decisão recorrida.

Em seguida, em atenção ao disposto no § 3º do art. 368 do RITCE/MT, encaminhei os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para instrução, que, por meio do Relatório Técnico de Recurso⁴, discorreu que as razões do Recurso não merecem prosperar, especialmente porque não houve algum fato novo, tampouco documentos novos a justificar a reforma da decisão recorrida, que não apresenta mácula a ser sanada, especialmente, diante do fato de que a alegação dos Agravantes foi amplamente analisada no Julgamento Singular em discussão e de que a argumentação de descumprimento da LINDB é improcedente.

Além disso, destacou que os Agravantes almejam a concessão dos efeitos suspensivos, a fim de evitar o início das medidas executórias dos valores das multas aplicadas àqueles que ainda não as adimpliram.

Contudo, expôs que a Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, por meio do Parecer n.º 234/2025/SCCS⁵, relatou o recolhimento das multas e as respectivas baixas, motivo pelo qual reforçou que inexiste o receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Por fim, entendeu pelo não provimento do Recurso de Agravo Interno, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular n.º 267/GAM/2025.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n.º 2.557/2025⁶, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em sintonia com a Serur, entendeu que as razões recursais apresentadas pelos Agravantes não merecem amparo, face à inexistência de fatos ou documentos novos

² Doc. 615696/2025.

³ Doc. 619758/2025.

⁴ Doc. 632613/2025.

⁵ Doc. 612451/2025.

⁶ Doc. 636173/2025.





aptos à mudança do entendimento Ministerial.

Sendo assim, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo Interno interposto, mantendo-se inalterada a decisão contida no Julgamento Singular n.º 267/GAM/2025.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2025.

*(assinatura digital)*⁷

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

